

PARECER

I – Relatório

O Município de Angical do Piauí-PI, através de sua pregoeira e sua equipe de apoio, tem por interesse a **Contratação de empresa para aquisição de material de iluminação pública para atender as necessidades do município de Angical do Piauí/PI**, com previsão para os próximos 12 (doze) meses.

Até o momento foi realizada grande parte dos atos que compõem a tramitação interna do procedimento, especialmente, elaboração de Minuta de Edital de Licitação e encaminhamento para esta Procuradoria para emissão de parecer. Restando, ainda, a aprovação posterior do Sr. Prefeito.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – Fundamentação

Licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de bens pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. No Brasil, para licitações por entidades que façam uso da verba pública, o processo é regulado pela Lei Geral nº 8666/93. Neste sentido Celso Antônio Bandeira de Mello a define da seguinte forma:

“Procedimento administrativo obrigatório aos entes da administração direta e indireta que pretendam alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço de uso exclusivo de bem público, que deve permitir ampla participação de interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que mais atende ao interesse público, em função das condições prefixadas no edital de convocação.”

O processo licitatório é composto de diversos atos que têm como meta princípios constitucionais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, com o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de

serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com a melhor qualidade possível. É a chamada "eficiência contratária".

O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções.

“Art. 37, XXI, CF/88 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O procedimento licitatório tem finalidades: Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de forma a resguardar o princípio da indisponibilidade do interesse público; Assegurar o princípio da isonomia e impessoalidade, permitindo que todos os particulares participem da licitação e que não haja favorecimentos; A promoção do desenvolvimento sustentável, finalidade que levou à alterações nos parágrafos do Art. 3º da Lei de Licitações de forma a proporcionar este favorecimento à economia nacional.

Os atos de licitação devem desenvolver-se em sequência lógica, a partir da existência de determinada necessidade pública a ser atendida. O procedimento tem início com o planejamento e prossegue até a assinatura do respectivo contrato ou a emissão de documento correspondente, em duas fases distintas: a fase interna e a fase externa.

A fase interna compõe-se por procedimentos formais, tais como as necessárias comunicações entre os setores indicando a necessidade existente, a dotação orçamentária, autorizando a contratação, elaboração do edital, definição do tipo e modalidade de licitação.

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de **processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa** (Art. 38 da lei nº 8.666/93).”

Depois de verificada a necessidade de aquisição ou contratação de obra ou de serviço pela Administração, inicia-se o procedimento licitatório com vários procedimentos internos que culminam no edital ou convite.

Como de forma sábia descreve o professor Edimur Ferreira de Faria em sua obra Curso de Direito Administrativo Positivo:

"A fase interna da licitação é fundamental no procedimento. Entretanto, nem sempre se lhe dá o destaque e a importância que merece. A inobservância ou negligência de formalidades prescritas na lei e regulamento pode conduzir ao fracasso do certame, abortando-o no curso de sua formação."

De antemão, cumpre traçar alguns esclarecimentos quanto a modalidade licitatória escolhida pela Administração no presente caso. Por modalidades de licitação se compreende as diversas espécies desta, cada uma com as suas particularidades e destinada a determinada espécie de contratação.

Praticamente todas as modalidades de licitação, quais sejam a Concorrência, a Tomada de Preços, o Convite, o Concurso e o Leilão, encontram previsão e são disciplinadas pela Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93. A realização de licitação na modalidade Pregão, por sua vez, encontra respaldo na Lei nº 10.520 de 07 de julho de 2002, e sua forma eletrônica é regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019. A ele aplica-se subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666/93.

O pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

O uso e a aplicabilidade do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Assim, dadas as vantagens do pregão eletrônico, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, tornou obrigatória a utilização da modalidade eletrônica para aquisição de bens e serviço comuns, in verbis:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória. (grifo nosso)

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto Federal nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

Portanto, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônico.

Sendo assim, a **Contratação de empresa para aquisição de material de iluminação pública para atender as necessidades do município de Angical do Piauí/PI**, cujo valor máximo do contrato será de **R\$ 280.651,70 (duzentos e oitenta mil seiscientos e cinquenta e um reais e setenta centavos)**, por meio de Pregão Eletrônico pelo município de Angical do Piauí-PI, é plenamente possível, haja vista que o objeto em questão corresponde a um daqueles que podem ser adquiridos pela modalidade licitatória mencionada e há adequação de valor.

Além da adequação quanto a modalidade, o tipo de licitação, menor preço, isto é, o critério para a definição da empresa vencedora, também se mostrou adequado.

Passa-se agora a análise dos atos internos praticados até aqui.

Ao se manifestar com relação, especificamente, a fase interna do procedimento licitatório, disse Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Editora Malheiros) que:

“o procedimento inicia-se na repartição interessada, com a abertura de processo administrativo em que a autoridade

competente determina a realização da licitação, define seu objeto e indica os recursos hábeis para despesa.”

Apesar de não constar expressamente no trecho transcrito nas linhas acima, a fase interna encerra-se com a aprovação por parte do gestor do parecer que analisou e concluiu pela legalidade dos atos praticados na fase interna, notadamente com relação ao Edital.

Em resumo quis o autor indicar que é na fase interna que ocorre a indicação da necessidade existente, da dotação orçamentária, a autorização da contratação, a elaboração do edital e a definição do tipo e da modalidade de licitação.

O procedimento em questão teve início com a indicação da necessidade e requerimento de autorização de abertura de procedimento licitatório formulado pelo Secretário Municipal de Gestão, Administração, Planejamento e Finanças, que indicou a existência de disponibilidade orçamentária suficiente para custear a contratação que se objetiva

Em seguida, o Prefeito Municipal autorizou a realização do certame licitatório, determinando que a Pregoeira Municipal promovesse a sua abertura.

Por fim, a Pregoeira Municipal elaborou a minuta do edital, com seus anexos, tendo sido o mesmo encaminhado para esta Procuradoria para análise. Tal elaboração se deu com estrita observância aos ditames legais e doutrinários, constando no ato convocatório as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, com a fixação dos prazos para o fornecimento, dentre outras especificações.

Logo, mediante todas as digressões feitas, consistentes na análise minuciosa de todos os atos até aqui praticados, notadamente, elaboração de minuta de edital, fica patente que o procedimento em sua fase interna tramitou de forma adequada, observando todas as exigências legais.

III – Conclusão

Em face do exposto, opino pela Legalidade dos atos até aqui praticados, inclusive, da minuta de edital elaborada com seus anexos, pois tudo se deu com estrita observância das determinações legais.

Os autos deste procedimento devem ser encaminhados ao Prefeito Municipal para análise e aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Angical do Piauí-PI, 11 de março de 2021.

CAYO VINICIUS LEAL SOBRAL
OAB/PI nº 9.529

Procurador Geral do Município de Angical do Piauí/PI